

04/05/2020

PLENÁRIO

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.593 AMAZONAS**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**AGTE.(S)** : ACIR MARCOS GURGACZ  
**ADV.(A/S)** : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : BRIAN ALVES PRADO  
**ADV.(A/S)** : PAOLA MARTINS MOREIRA  
**AGDO.(A/S)** : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL  
**AM. CURIAE.** : CONSELHO FEDERAL DA OAB DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
**ADV.(A/S)** : PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA  
E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA -  
IDDD  
**ADV.(A/S)** : FLÁVIA RAHAL E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUSTENTAÇÃO ORAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO STF. PRECEDENTES. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. No âmbito da jurisdição do Supremo Tribunal Federal, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental de decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de *habeas corpus*. Constitucionalidade do art. 131, § 2º, do RISTF. Precedentes.

2. Não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o Supremo Tribunal Federal contra ato de Ministro ou órgão colegiado do STF. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

**HC 164593 AGR / AM**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em sessão plenária virtual de 24 a 30 de abril de 2020**, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que divergiam tão somente quanto à preliminar, assentando o cabimento de sustentação oral nos agravos regimentais em habeas corpus no Supremo Tribunal Federal; o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso; e o Ministro Ricardo Lewandowski, que divergia parcialmente para admitir a impetração. O Ministro Celso de Mello acompanhou o Relator com ressalvas.

Brasília, 4 de maio de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**  
**Relator**

11/06/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.593 AMAZONAS**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**AGTE.(S)** : **ACIR MARCOS GURGACZ**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **BRIAN ALVES PRADO**  
**ADV.(A/S)** : **PAOLA MARTINS MOREIRA**  
**AGDO.(A/S)** : **PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**AM. CURIAE.** : **CONSELHO FEDERAL DA OAB DO BRASIL**  
**ADV.(A/S)** : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD**  
**ADV.(A/S)** : **FLÁVIA RAHAL E OUTRO(A/S)**

**QUESTÃO DE ORDEM**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Vossa Excelência quer fazer alguma observação apenas?

**O SENHOR ANTONIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** - Uma observação muito rápida a respeito da sustentação oral.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Sim, sem que seja sustentação oral.

**O SENHOR ANTONIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** - Não farei sustentação oral.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Pois não.

**O SENHOR ANTONIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** - Apenas levar uma ponderação ao exame de Vossas Excelências.

**HC 164593 AGR / AM**

No *habeas corpus* indeferido monocraticamente, porque no agravo não permite sustentação oral, há um prejuízo à defesa, há um prejuízo ao paciente muito grande. Então eu gostaria de pedir a reflexão de Vossas Excelências que, nos casos de decisões monocráticas de indeferimento de *habeas corpus*, fosse permitida a sustentação oral no agravo regimental, ou então que se modificasse o Regimento Interno desta Casa para que, nos casos de *habeas corpus*, quando houver decisão monocrática, seja permitida sempre a sustentação oral, porque senão o *habeas corpus* fica, perdoem-me a expressão, absolutamente capenga, porque o advogado não tem condições de expor as suas alegações escritas.

Muito obrigado! É um pedido que trago à reflexão.

**11/06/2019**

**SEGUNDA TURMA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.593 AMAZONAS**

**VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR)** - Senhor Presidente, mantenho a orientação que tem sido da Primeira Turma e desta pela ausência da sustentação oral nesta matéria. Eu, de um modo geral, penso com as regras.

**11/06/2019**

**SEGUNDA TURMA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.593 AMAZONAS**

**VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES -**

Presidente, a ponderação é bastante válida. É inequívoco que, em se tratando de indeferimento do *habeas corpus*, nos casos de julgamento do agravo, dever-se-ia facultar a sustentação oral.

Eu acho que o critério, normalmente, de impedimento à sustentação em matérias que tais tem a ver com a sobrecarga de processos que acabam vindo para a Turma, mas, diante inclusive da presença do Advogado na tribuna, eu facultaria a sustentação oral.

11/06/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.593 AMAZONAS

**VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, este tema já foi trazido aqui por outro advogado que, tal como o Doutor Antonio Cláudio Mariz, trouxe os mesmos argumentos. E o que ficou decidido, inclusive com a ponderação do Ministro Celso de Mello, que foi mais incisivo, foi exatamente no sentido da impossibilidade, mas que, se fosse o caso, provido o agravo, ou desprovido o agravado, se for desprovido realmente não há possibilidade de retorno do processo, mas, em qualquer caso manteríamos essa orientação, porque significa que a Turma teria examinado os argumentos para que o processo não pudesse ter seguimento. Quando é exame de mérito, normalmente, o quadro se modifica um pouco, mas, aqui, o indeferimento significa especialmente não a denegação, mas o indeferimento de seguimento da petição. É isso que se tem no indeferimento monocrático.

Por essa razão, porque tinha havido já um caso nesta Turma e havia várias regras, decidimos que se manteria a orientação que vinha sendo adotada, no sentido de não possibilitar, porque, a ser assim, sempre o Ministério Público não fala, não se manifesta, como temos tido vários casos em que, como o indeferimento é monocrático, não se manda e nem se dá vista, às vezes, ao Ministério Público. O Ministério Público quase nunca agrava, quem agrava é sempre a parte, o que é o direito individual de cada pessoa, mas foi decidido, com base em todos esses dados, se manteria a orientação, que é a mesma da Primeira Turma, e, hoje, tem prevalecido aqui sem maiores questionamentos.

Sem embargos de considerar realmente válidas as ponderações, mantenho-me no sentido de manter a jurisprudência até aqui adotada.

**11/06/2019**

**SEGUNDA TURMA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.593 AMAZONAS**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**AGTE.(S)** : **ACIR MARCOS GURGACZ**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **BRIAN ALVES PRADO**  
**ADV.(A/S)** : **PAOLA MARTINS MOREIRA**  
**AGDO.(A/S)** : **PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**AM. CURIAE.** : **CONSELHO FEDERAL DA OAB DO BRASIL**  
**ADV.(A/S)** : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD**  
**ADV.(A/S)** : **FLÁVIA RAHAL E OUTRO(A/S)**

**PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Eu proponho que se decida a seguinte questão, proposta pelo advogado, oralmente, da tribuna: se afetamos, ou não, essa questão e damos, desde logo, talvez, uma conotação especialíssima a este caso, tendo em vista, enfim, todo esse debate que suscitou.

Consulto, então, este Plenário se afetamos ou não este processo ao Plenário maior da Casa.



11/06/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.593 AMAZONAS**

**VOTO SOBRE PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR)** - Como há uma orientação nítida do Plenário pelo não cabimento de *habeas corpus* em face da Turma, não vejo razão para que este seja afetado ao Plenário para colher orientação que o Plenário já emitiu.

Manifesto-me contrariamente.

11/06/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.593 AMAZONAS

**VOTO S/ PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, eu sempre sou pela possibilidade de afetação ao Plenário. Inclusive, os Relatores podem afetar ao Plenário.

Sempre que surge uma possibilidade, uma recomendação ou observação de Colega, eu, com as vênias do Ministro Fachin, tenho acatado no sentido de que, suscitada a questão da possibilidade do Plenário, nos casos de que sou Relatora, afetar ao Plenário. Eu prefiro assim porque o Plenário pode, inclusive, neste caso, por exemplo, senão em outro, de uma forma definitiva se pronunciar sobre a questão da sustentação oral, para que haja orientação única deste Supremo, de tal maneira que não venha, em caso específico, ser de novo suscitada a possibilidade, ou não, de sustentação oral em agravos, em matéria penal, em matéria de *habeas corpus*, porque isso acaba levando a decisões que fazem com que, em um caso em que um advogado atua, como é o nobre advogado, acaba gerando algumas manifestações que ficam contraditórias. Sempre que há possibilidade ou que alguém suscita a recomendação de se levar ao Plenário, eu tenho acatado no sentido de poder fazer com que isso aconteça.

Por isso, vou pedir vênias ao Ministro Edson Fachin, até relevando que Sua Excelência mesmo poderia, sozinho, e aí independente de acolhimento ou não da Turma, levar ao Plenário. Suscitado aqui por Vossa Excelência, Presidente, eu acolho no sentido de se levar a matéria ao Plenário, porque haveria várias questões a decidir: possibilidade ou não de sustentação oral em agravo em matéria de *habeas corpus*, possibilidade ou necessidade de se levar esses agravos ao Plenário e não às Turmas, porque nós já temos precedentes, que vem para Turma, mas há sempre essa arguição por parte de advogados.

Eu creio que, ademais, o objeto específico deste *habeas* é um conjunto de questões que podem realmente se elucidar e esclarecer, espancar,

**HC 164593 AGR / AM**

qualquer dúvida sobre a matéria.

Por isso, eu me pronunciaria no sentido de afetar sim ao Plenário este caso.

**11/06/2019**

**SEGUNDA TURMA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.593 AMAZONAS**

**VOTO S/ PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu também, Presidente. Creio que tenho um outro caso em que houve essa questão, salvo engano de um outro Deputado, em que a matéria foi submetida, na distribuição aleatória, a mim, e acho que o tema voltou ao Plenário, até porque é a única forma de resolver uma questão que afeta a impugnação de decisão doutra Turma.

De modo que eu encaminharia nesse sentido.

11/06/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.593 AMAZONAS**

VOTO S/ PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Eu vou pedir vênia ao Ministro-Relator e também decidir no sentido de afetarmos este caso ao Plenário.

Este caso é *sui generis*, inclusive, porque houve uma decisão baseada numa maioria muito estreita de três a dois. O caso é um caso sensível. Há vários aspectos que merecem ser ponderados, inclusive esses aspectos formais: se cabe ou não agravo, sustentação em agravo, afetar ou não ao Plenário, para decidir eventualmente.

E a questão de fundo também tem o aspecto formal e o aspecto substantivo, material, que impressionam e que, talvez, mereçam um segundo olhar por parte do Plenário.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.593**

PROCED. : AMAZONAS

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

AGTE.(S) : ACIR MARCOS GURGACZ

ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA (23183/SP) E  
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRIAN ALVES PRADO (46474/DF)

ADV.(A/S) : PAOLA MARTINS MOREIRA (57746/DF)

AGDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Decisão:** A Turma, por maioria, afetou o julgamento do feito ao Plenário, vencido o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 11.6.2019.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Vilhena.

Marcelo Pimentel  
Secretário

04/05/2020

PLENÁRIO

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.593 AMAZONAS**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**AGTE.(S)** : ACIR MARCOS GURGACZ  
**ADV.(A/S)** : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : BRIAN ALVES PRADO  
**ADV.(A/S)** : PAOLA MARTINS MOREIRA  
**AGDO.(A/S)** : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL  
**AM. CURIAE.** : CONSELHO FEDERAL DA OAB DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
**ADV.(A/S)** : PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA  
E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA -  
IDDD  
**ADV.(A/S)** : FLÁVIA RAHAL E OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto em *habeas corpus* impetrado contra decisão da Primeira Turma desta Suprema Corte que, após rejeitar embargos de declaração opostos pela defesa, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do ora paciente.

Narra o recorrente, em síntese, que: a) a Primeira Turma do STF julgou parcialmente procedente ação penal proposta contra o paciente, condenando-o à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, como incurso no art. 20 da Lei 7.492/86; b) houve divergência quanto à dosimetria da pena e à possibilidade de extinção da punibilidade, de modo que “os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux (...) a fixaram em 2 anos e 6 meses de reclusão, concluindo pela prescrição da pretensão punitiva”; c) foram opostos embargos infringentes, os quais não teriam

**HC 164593 AGR / AM**

sido conhecidos pela Primeira Turma desta Corte, determinando-se, *incontinenti*, a imediata execução da pena privativa de liberdade; d) os embargos infringentes devem ser conhecidos, pois, segundo o art. 609, parágrafo único, do CPP, “*havendo decisão não unânime, desfavorável ao réu, caberão embargos infringentes*”; e) o montante da pena aplicado é exacerbado, uma vez que “*as particularidades do caso concreto, especialmente as circunstâncias judiciais apuradas, não constituem fundamentação adequada para a imposição da pena que foi cominada*”, devendo, portanto, ser estabelecido o *quantum* defendido pelos votos divergentes; f) as circunstâncias judiciais consideradas na exasperação são inerentes ao tipo penal, configurando, assim, *bis in idem*; g) a imposição da pena almejada levará à extinção da punibilidade do paciente pela prescrição; h) por tais razões, deve ser afastado o entendimento jurisprudencial de não cabimento de *habeas corpus* contra decisão de Turma, uma vez que se trata de situação excepcional de flagrante ilegalidade.

Diante do exposto, requer-se “*seja concedida a ordem impetrada, ainda que de ofício, para que prevaleçam os votos vencidos ou para que a pena seja readequada, extinguindo-se a punibilidade do agravante pela prescrição, com a consequente revogação do cumprimento da pena imposta ao Senador ACIR MARCOS GURGACZ, concedendo-lhe a LIBERDADE, tudo isso como medida da mais lídima JUSTIÇA!*”

Em 26.03.2019, inclui o agravo para o julgamento no plenário virtual da Segunda Turma, no entanto, em virtude de um pedido de destaque, o feito foi incluído na pauta presencial do Colegiado.

Na sessão de 11.06.2019, a Segunda Turma deliberou, por maioria, vencido este Relator, em afetar o julgamento do presente feito ao Plenário, a fim de que o Tribunal se manifestasse sobre a possibilidade de sustentação oral no julgamento dos agravos regimentais em *habeas corpus*.

A inclusão na pauta do Plenário deu-se no dia 12.06.2019.

A fim de permitir que o tema fosse amplamente debatido, admiti, como *amici curiae*, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação dos Advogados de São Paulo – AASP.

**É o relatório.**



**HC 164593 AGR / AM**

04/05/2020

PLENÁRIO

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.593 AMAZONAS

VOTO

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** 1. Trata-se de agravo regimental em que se discute a admissibilidade de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Turma deste Supremo Tribunal Federal.

As razões recursais, nada obstante, não infirmam a decisão ora recorrida.

2. Preliminarmente, quanto à questão objeto da afetação do julgamento deste feito ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, é preciso reconhecer que, após a data da sessão da Turma que deliberou pela remessa ao colegiado maior, ambas as turmas desta Corte têm expressamente assentado a constitucionalidade do art. 131, § 2º, do RISTF. Vale dizer, consolidou-se o entendimento segundo o qual não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental de decisão monocrática proferida pelo Relator, em sede de *habeas corpus*, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O § 2º do art. 131 prevê que “não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar”. Desafiada a norma à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, como anotou o e. Ministro Celso de Mello, na Pet 2.820, Pleno, DJ 07.05.2004, que “não cabe sustentação oral, em sede de “agravo regimental”, considerada a existência de expressa vedação regimental que a impede (RISTF, art. 131, § 2º), fundada em norma cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 137/1053 - RTJ 152/782 - RTJ 158/272-273 - RTJ 159/991-992 - RTJ 184/740-741, v.g.).

Essa orientação veio a ser consolidada, posteriormente à afetação do julgamento do presente agravo regimental, também para os agravos interpostos em face de decisão monocrática do Relator do Supremo

**HC 164593 AGR / AM**

Tribunal Federal.

Na Primeira Turma, por exemplo, em Questão de Ordem suscitada no julgamento do HC 151.881, Rel. Ministra Rosa Weber, o colegiado, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou não ser cabível a sustentação oral em caso de julgamento de agravo regimental em *habeas corpus*.

Posteriormente, quando do julgamento dos embargos de declaração no RHC 164.870, em 30.08.2019, onde o embargante alegava que, por não ter sido oportunizada a sustentação oral quando do julgamento do agravo regimental, haveria nulidade absoluta no acórdão embargado, o e. Relator Ministro Roberto Barroso anotou que:

“Apenas a título de argumentação, aponto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar feitos de natureza penal, consignou o entendimento de que “não cabe sustentação oral, em sede de ‘agravo regimental’, considerada a existência de expressa vedação regimental que a impede (RISTF, art. 131, § 2º), fundada em norma cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Pet 2.820-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Além do precedente do Plenário citado, há diversos casos com idêntica solução julgados pelas Turmas, dos quais cito, por amostragem, o RHC 122.839-AgR, Rel. Min. Celso de Mello.”

O voto de Sua Excelência foi acompanhado à unanimidade por todos os integrantes do douto colegiado. A ementa do acórdão foi, por sua vez, assim redigida:

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL EM RECURSOS DE NATUREZA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não devem ser acolhidos, tendo em vista que o acórdão embargado não incorreu nos vícios a que alude o art. 619 do CPP. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar feitos de

**HC 164593 AGR / AM**

natureza penal, consignou o entendimento de que “não cabe sustentação oral, em sede de ‘agravo regimental’, considerada a existência de expressa vedação regimental que a impede (RISTF, art. 131, § 2º), fundada em norma cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Pet 2.820-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). 3. Embargos declaratórios rejeitados.”

(RHC 164870 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 12-09-2019 PUBLIC 13-09-2019).

Na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, essa orientação também tem sido observada, não obstante a ressalva feita pelo e. Ministro Celso de Mello, no sentido de que, em hipóteses excepcionais, alguns precedentes da Turma apontavam em outra direção. Quando do julgamento do HC 168.852, por exemplo, afirmou:

“Não desconheço, por relevante, que a colenda Segunda Turma desta Corte, tal como debatido no HC 152.676-AgR/PR, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, entendeu admissível, embora em caráter excepcional, a possibilidade de a parte interessada exercer o seu direito à sustentação oral em sede de agravo interno deduzido em “habeas corpus”, desde que – evidenciada a magnitude ou a peculiaridade do tema versado na causa – seja solicitado destaque do processo por algum dos Juízes que integram o órgão colegiado competente para o julgamento.

Tenho para mim, na linha dessa nova orientação – e tal como vem sendo ressaltado, a propósito de pleito idêntico, em diversas outras decisões proferidas por eminentes Ministros de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (HC 158.840-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 168.159-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 169.894-ED/RJ , Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 170.597-AgR/ES, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 170.784-ED/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 171.821-AgR/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – HC 172.175- -AgR/PA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC

**HC 164593 AGR / AM**

174.954-AgR/PE , Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, v.g.) –, que a viabilidade do pedido em referência não o torna, porém, de atendimento obrigatório , especialmente em casos como o de que ora se cuida , em que a decisão agravada nada mais reflete senão a jurisprudência pacífica no âmbito desta Suprema Corte.”

O precedente, julgado à unanimidade e com a ressalva deste Relator, restou assim ementado:

**“E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO – EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, § 2º) – PRECEDENTES DA COLETA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NO SENTIDO DA ADMISSIBILIDADE DESSE PEDIDO, EMBORA EM CARÁTER EXCEPCIONAL – INSUFICIÊNCIA, PORÉM, DAS RAZÕES APONTADAS PELA PARTE ORA AGRAVANTE, EIS QUE A DECISÃO RECORRIDA REFLETE, COM INTEGRAL FIDELIDADE, A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA – INDEFERIMENTO DO PLEITO – ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA CONTRÁRIO À PRETENSÃO DEDUZIDA NESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”**

(HC 168852 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 13-12-2019 PUBLIC 16-12-2019).

Como se depreende de sua leitura, apenas em excepcionalíssimas hipóteses, em que a matéria de fundo do *habeas corpus* seja nova em relação aos precedentes da Corte e em que haja pedido de destaque por

**HC 164593 AGR / AM**

um dos Ministros quando do julgamento em plenário virtual, é que se poderia cogiar do conhecimento – e não do deferimento – do pedido de sustentação. No presente caso, embora tenha havido destaque feito por um dos Ministro quando do julgamento virtual, o fundamento do indeferimento é amparado, como se mostrará em seguida, pela jurisprudência pacífica deste Tribunal, que não admite a impetração de *habeas corpus* em face de ato praticado por um de seus órgãos.

Por quaisquer das compreensões acolhidas pelos órgãos fracionários, portanto, o pedido de sustentação oral formulado quando do julgamento do agravo regimental no âmbito desta impetração é inviável e, conseqüentemente, é correta a decisão que negou o pedido de sustentação.

Apenas para que dê harmonia ao fundamento pela qual a sustentação oral não deve ser admitida não apenas neste caso, mas também em outros, cumpre examinar os argumentos trazidos pela defesa e pelos *amici curiae*.

O agravante invoca o precedente firmado no HC 152.676 e o disposto no art. 937, § 3º, do Código de Processo Civil, para requerer a sustentação oral. Afirma que, havendo pedido de destaque, dever-se-ia autorizar a sustentação oral de processo da competência originária do Tribunal, “uma vez que se encontra em discussão o direito à liberdade do agravante” (eDOC 24, p. 2).

As alegações trazidas pelos *amici curiae* apontam a inconstitucionalidade do art. 131, § 2º, do RISTF. Aduzem que o fundamento legal do dispositivo regimental seria o art. 937, X, do Código de Processo Civil, mas, no entender do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, por exemplo, não haveria delegação legislativa para que os Tribunais restringissem as hipóteses de cabimento da sustentação. Além disso, tendo o Supremo Tribunal Federal já se manifestado sobre o direito do advogado de fazer sua sustentação oral, reconhecendo apenas a inconstitucionalidade quando feita após o voto do Relator, seria possível inferir que a sustentação seria sempre cabível. A AASP, por sua vez, invoca o art. 5º, LV, da CRFB, para defender que “nenhuma norma

**HC 164593 AGR / AM**

regimental pode se sobrepor ao direito constitucional à ampla defesa” (eDOC 35, p. 11).

Os argumentos não são novos.

Quando do julgamento do agravo regimental na SS 327, 01.07.1991, o Tribunal deliberou em questão de ordem eventual incompatibilidade do 131, § 2º, do RISTF, com o direito ao contraditório assegurado pela Constituição Federal no art. 5º, LV. O advogado, da tribuna, arguira a não recepção do dispositivo regimental. O então Relator Ministro Sydney Sanches afirmou:

“A sustentação oral é ato facultativo no processo, não é ato absolutamente necessário à defesa, e seu exercício depende de a lei autorizar, ou não. No caso, o Regimento Interno não permite sustentação oral em embargos declaratórios, em arguição de suspeição, em medida cautelar e em agravo (art. 131, §2º). Penso que essa norma não foi alterada pela nova Constituição.”

Um ano mais tarde, esse posicionamento foi mantido pelo Plenário do Supremo Tribunal, quando do julgamento do agravo regimental na ADI 705, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.04.1994.

Desde então, essa orientação tem sido sistematicamente reproduzida em diversos precedentes do Tribunal, particularmente, como já demonstrado, nos feitos de natureza criminal. Noutras palavras, nem a orientação é nova, nem também são inéditos os argumentos apresentados para infirmá-la.

A invocação do Código de Processo Civil tampouco ampara a pretensão do agravante ou a dos *amici curiae*. A principal tarefa exigida dos Tribunais pelo novo Código de Processo Civil é a de manter estável, íntegra e coerente a jurisprudência, conforme dispõe o *caput* do art. 926. Alterar a compreensão dominante, por sua vez, exige amplo debate, não raro com a realização de audiências públicas e a medida, por grave, justifica, aos olhos do legislador, a excepcional modulação de efeitos. Noutras palavras, a manutenção da orientação jurisprudencial concretiza o direito à segurança jurídica e impede que a interpretação das normas

**HC 164593 AGR / AM**

subordine-se a oportunismos.

Também não merece prosperar a alegação segundo a qual não poderiam os tribunais restringir as hipóteses de sustentação oral, porquanto foi o próprio legislador que o fez, no art. 937, § 3º, do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, ao contrário do que sustenta o agravante, não tem aplicação na ação de *habeas corpus*, eis que apenas havendo lacuna expressa admite-se a aplicação de normas de processo civil ao penal (v.g. ARE 980.740, Rel. Min. Gilmar Mendes; e o HC 134.554, Rel. Min. Celso de Mello). *In casu*, a constitucionalidade do art. 131, § 2º, do RISTF afasta a invocação hipotética de que há lacuna e desautoriza a incidência da norma civil para tolher a autonomia normativa dos Tribunais.

Por essas razões, manifesto-me, preliminarmente, pela inadmissibilidade de sustentação oral nos agravos regimentais em *habeas corpus*, ratificando a jurisprudência consolidada neste Tribunal há quase trinta anos.

3. Quanto ao mérito do agravo, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, a decisão impugnada, à luz de prévia compreensão majoritária assentada e reiterada pelo Tribunal Pleno, cingiu-se a atestar a inadequação do *habeas corpus* para fins de desconstituição de decisão proferida por órgão desta Corte.

Nesse mesmo sentido, esta Segunda Turma, em oportunidades recentes, aplicou referido entendimento, assentando a inviabilidade de manejo de *habeas corpus* para o fim de combate a decisão emanadas desta própria Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. **IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DA 1ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. DESCABIMENTO DE SUPERAÇÃO SUMULAR. 1. A teor da Súmula 606/STF, **é inadmissível a impetração de writ contra ato de Ministro Relator, de Turma ou do próprio Tribunal**



**HC 164593 AGR / AM**

**Pleno. 2. Agravo regimental desprovido.” (HC 162618 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, grifei)**

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de *habeas corpus* contra ato decisório proferido pelo Tribunal Pleno.” (HC 155595 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, grifei)

Nesses termos, conforme assinalei na decisão monocrática ora recorrida, o ato apontado como coator não é sindicável por meio de *habeas corpus*, visto que já se decidiu que “*não cabe pedido de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno, contra ato de Ministro ou órgão fracionário da Corte*” (HC 86.548/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, maioria, DJe 19.12.2008). Na mesma linha, cito os seguintes precedentes da tradicional compreensão do Tribunal Pleno:

“Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de **não caber *habeas corpus* contra ato de Ministro Relator, de Turma ou do próprio Tribunal Pleno.** Precedentes.” (HC 118.459 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24.10.2013, grifei)

“Esta Corte firmou a orientação do **não cabimento de *habeas corpus* contra ato de Ministro Relator ou contra decisão colegiada de Turma ou do Plenário do próprio Tribunal,** independentemente de tal decisão haver sido proferida em sede de *habeas corpus* ou proferida em sede de recursos em geral (Súmula 606).” (HC 97.009, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.04.2013)

Ainda a esse respeito, colaciono precedente de minha relatoria:

**HC 164593 AGR / AM**

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno contra ato de Ministro **ou outro órgão fracionário da Corte**. 2. Agravo regimental desprovido.” (HC 129.802/CE, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2016, *grifei*)

Mais recentemente, pronunciou-se novamente o Tribunal Pleno:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 105.959, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, reafirmou orientação jurisprudencial, no sentido do **descabimento da impetração de *habeas corpus* contra ato de Ministro, Turma ou do Plenário do STF.**” (HC 159997 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2018, *grifei*)

3. Ademais, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da inadmissão de embargos infringentes. Enfatiza que, na ambiência do respectivo acórdão condenatório, houve divergência acerca do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Aduz que tanto a absolvição quanto a extinção da punibilidade “*possuem o mesmíssimo resultado: o Estado não imporá nenhuma sanção de natureza penal.*”

Salienta que, “*havendo duas decisões favoráveis pela extinção da punibilidade do ora paciente, seria inarredável que se tivesse permitido o conhecimento dos embargos infringentes opostos.*”

A despeito do legítimo inconformismo da defesa, depreendo que o Tribunal Pleno, no bojo da AP 863/DF, de minha relatoria, assentou que “*a via dos embargos infringentes, fundados no art. 333, inciso I, do RISTF, exige divergência consubstanciada em votos absolutórios em sentido próprio, ou seja, votos absolutórios quanto ao mérito propriamente dito do caso penal em julgamento, com o que não se confundem os que declaram a*

**HC 164593 AGR / AM**

*extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva e favoráveis ao réu em matéria processual penal.*”

Na mesma direção: AP 409 EI-AgR-segundo, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015.

Nessa perspectiva, os embargos infringentes eram realmente manifestamente inadmissíveis, circunstância expressamente assinalada pelo Relator, o eminente Min. Alexandre de Moraes.

Impende adicionar que, na peça recursal interposta no contexto da infringência apresentada pela defesa na respectiva Ação Penal, havia pedido subsidiário expresso quanto ao conhecimento da irresignação recursal como embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo órgão competente.

4. Por fim, registro que as questões subjacentes articuladas pela defesa em relação à suposta equivocidade da dosimetria da pena foram novamente submetidas a esta Suprema Corte.

Em primeiro lugar, formalizou-se a Tutela Provisória Antecedente 5, indeferida pela maioria do colegiado maior (Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2018).

Em seguida, aforou-se a Revisão Criminal n. 5.475/DF, também de minha relatoria, que já se encontra liberada ao eminente Revisor.

5. Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

04/05/2020

PLENÁRIO

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.593 AMAZONAS**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**AGTE.(S)** : **ACIR MARCOS GURGACZ**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **BRIAN ALVES PRADO**  
**ADV.(A/S)** : **PAOLA MARTINS MOREIRA**  
**AGDO.(A/S)** : **PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**AM. CURIAE.** : **CONSELHO FEDERAL DA OAB DO BRASIL**  
**ADV.(A/S)** : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD**  
**ADV.(A/S)** : **FLÁVIA RAHAL E OUTRO(A/S)**

**VOTO - VOGAL**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de agravo regimental em que se discute a admissibilidade de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. O caso foi afetado para julgamento pelo Plenário.

1. Preliminarmente, discute-se a possibilidade de **sustentação oral em julgamento de agravo regimental de decisão monocrática proferida por relator, em *habeas corpus*, no Supremo Tribunal Federal.**

Nos termos do § 2º do art. 131 do RISTF, “*não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar*”. Embora existam recentes casos dissonantes na Segunda Turma, efetivamente há julgados desta Corte no sentido da constitucionalidade do dispositivo, reafirmando a vedação à sustentação

**HC 164593 AGR / AM**

oral nos referidos casos:

“(…) IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE ‘AGRAVO REGIMENTAL’. - Não cabe sustentação oral, em sede de "agravo regimental", considerada a existência de expressa vedação regimental que a impede (RISTF, art. 131, § 2º), fundada em norma cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 137/1053 - RTJ 152/782 - RTJ 158/272-273 - RTJ 159/991-992 - RTJ 184/740-741, v.g.).” (Pet 2.820 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 7.5.2004)

“RECURSO ORDINÁRIO EM ‘HABEAS CORPUS’ – PRETENDIDA SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO ‘AGRAVO REGIMENTAL’ – INADMISSIBILIDADE – CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, § 2º) –(…) Não cabe sustentação oral em sede de ‘agravo regimental’, considerada a existência de expressa vedação regimental que a impede (RISTF, art. 131, § 2º), fundada em norma cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 137/1053 – RTJ 152/782 – RTJ 158/272-273 – RTJ 159/991-992 – RTJ 184/740-741 – RTJ 190/894, v.g.). (...)” (RHC 122.839 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 28.10.2014)

Entretanto, penso que tal posicionamento parte de premissa fática relevante, que se alterou substancialmente em momento recente: a possibilidade de sustentação oral em meio eletrônico nos julgamentos virtuais no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Sem dúvidas, ao considerar somente a modalidade de sustentação oral em sessões presenciais, resta inviável projetar a realização de tal ato em todos os julgamentos de agravos regimentais, uma vez que inviabilizaria o devido andamento dos trabalhos do Tribunal.

Contudo, nos termos da Emenda Regimental 53, de 18 de março de

**HC 164593 AGR / AM**

2020, “nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual” (art. 21-B, § 2º, RISTF).

Vale destacar que o julgamento em sistema virtual no Supremo tem sido constantemente aprimorado, especialmente ao se tornar mecanismo fundamental para o acesso à Justiça e à prestação jurisdicional efetiva neste período de pandemia do Covid-19.

Em 22.4.2020, o Ministro Dias Toffoli assinou a Resolução 675, consoante a qual, a partir de 8.5.2020, será assegurada maior publicidade e abertura para participação dos advogados durante os julgamentos virtuais com a divulgação dos votos dos Ministros e, inclusive, a possibilidade de apresentação de questões de ordem sobre fatos relevantes ao julgamento em curso.

As novas regras alteram, também, o envio do arquivo de sustentação oral, que passará a ser realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico do STF, gerando protocolo de recebimento e registro no andamento processual, de modo que haverá a imediata disponibilização no sistema de votação.

Conforme destacado pela Ministra Cármen Lúcia, “a sustentação oral é um dos instrumentos do direito de defesa, direito constitucionalmente garantido, especialmente em casos como o do habeas corpus, que é o instrumento mais nobre que a Constituição acolhe para a defesa dos direitos fundamentais” (STF, HC 165.973/PR AgR, DJe 10.3.2020)

Tal importância foi destacada pela Segunda Turma em ordem concedida para reconhecer ilegalidade na ausência de prévia comunicação da data de sessão de julgamento que inviabilizou a realização da sustentação oral. Nos termos da ementa redigida pelo Relator, Min. Celso de Mello:

**HC 164593 AGR / AM**

“HABEAS CORPUS’ - SUSTENTAÇÃO ORAL - PEDIDO FORMULADO EM TEMPO OPORTUNO - ADVOGADO QUE FOI INJUSTAMENTE IMPEDIDO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO "HABEAS CORPUS" IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFIGURAÇÃO DE DESRESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - OFENSA AO POSTULADO DO ‘DUE PROCESS OF LAW’ - NULIDADE DO JULGAMENTO - PEDIDO DEFERIDO. - **A sustentação oral, que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância, compõe o estatuto constitucional do direito de defesa.** A injusta frustração desse direito - por falta de prévia comunicação, por parte do Superior Tribunal de Justiça, da data de julgamento do ‘habeas corpus’, requerida, em tempo oportuno, pelo impetrante, para efeito de sustentação oral de suas razões - afeta o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa, que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa, enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. Precedentes do STF.” (HC 86.551, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14.4.2009, DJe 29.5.2009)

Portanto, **inexiste óbice material à possibilidade de sustentações orais nos agravos regimentais em *habeas corpus***, visto que o sistema virtual viabilizou a sua generalização de modo a fortalecer o direito de defesa e o contraditório, sem fragilizar a necessária celeridade da prestação jurisdicional.

2. **Em relação ao mérito**, a questão da dosimetria e eventual declaração de extinção da punibilidade por prescrição já foi debatida pelo Plenário deste Tribunal em 6.11.2019, quando, por maioria de votos, não

**HC 164593 AGR / AM**

se conheceu da Revisão Criminal 5.475 (Rel. Min. Edson Fachin). Na oportunidade, fiquei vencido ao votar pelo conhecimento e procedência da revisão. Assim, aqui, ressalvo meu posicionamento, mas acompanho a decisão da maioria.

Portanto, nos limites desta via de *habeas corpus*, não se verifica ilegalidade a justificar a concessão da ordem, devendo-se negar provimento ao agravo regimental.

3. Diante do exposto, **divirjo** do relator em relação à preliminar e voto no sentido de assentar o **cabimento de sustentação oral nos agravos regimentais em *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno desta Corte, na forma e segundo os requisitos ali previstos.**

Por se tratar de uma alteração na jurisprudência dominante deste Tribunal, em razão de mudança no quadro fático que a fundamenta, a **tese deverá ser aplicada nos futuros julgamentos pelo STF, a partir da publicação deste acórdão. Portanto, não há o que se falar em anulação de julgamentos já realizados e finalizados.**

Desse modo, neste caso concreto e quanto ao mérito, **acompanho o relator para negar provimento ao agravo regimental**, com as ressalvas expostas.

É como voto.



**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.593 AMAZONAS**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**AGTE.(S)** : ACIR MARCOS GURGACZ  
**ADV.(A/S)** : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : BRIAN ALVES PRADO  
**ADV.(A/S)** : PAOLA MARTINS MOREIRA  
**AGDO.(A/S)** : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O *habeas corpus* é de envergadura maior, voltado a preservar o direito de ir e vir. Se a decisão recorrida foi terminativa, em ação que normalmente viria ao Colegiado, entendo adequada a sustentação oral no agravo.

Em passo adiante, as únicas exigências ao cabimento da impetração dizem respeito à articulação da causa de pedir e à existência de órgão, acima daquele que praticou o ato, capaz de julgá-la. Inegavelmente, há, acima de cada qual dos integrantes do Supremo, o próprio Plenário.

Provejo o agravo interno.

É como voto.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.593 AMAZONAS**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**AGTE.(S)** : ACIR MARCOS GURGACZ  
**ADV.(A/S)** : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : BRIAN ALVES PRADO  
**ADV.(A/S)** : PAOLA MARTINS MOREIRA  
**AGDO.(A/S)** : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

**VOTO VOGAL**

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): O Ministro Edson Fachin propõe o desprovimento do recurso, assentando o não cabimento de sustentação oral no julgamento de agravo regimental de decisão monocrática proferida em *habeas corpus* pelo Relator, nos termos do art. 131, § 2º, do RISTF.

Ademais, conforme consignado no voto do Ministro Relator, a decisão impugnada atestou a inadequação do *habeas corpus* para fins de desconstituição de decisão proferida por órgão desta Corte.

No ponto, não obstante tenha sustentado durante muitos anos a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* contra decisões monocráticas ou de Turmas do Supremo Tribunal Federal, eu peço vênia para mudar de posição e entender que é consentâneo com a Constituição Federal o direito do cidadão submeter o ato de qualquer autoridade a revisão por outra autoridade.

Assim, entendo que a impetração do *habeas corpus* possibilita que o ato atacado seja sindicável por um outro magistrado isento e alheio à decisão.

Isso posto, divirjo parcialmente do Ministro Relator para admitir a impetração do presente *habeas corpus* em face da decisão proferida pela

**HC 164593 AGR / AM**

Primeira Turma desta Suprema Corte.

É como voto.

04/05/2020

PLENÁRIO

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.593 AMAZONAS**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**AGTE.(S)** : ACIR MARCOS GURGACZ  
**ADV.(A/S)** : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : BRIAN ALVES PRADO  
**ADV.(A/S)** : PAOLA MARTINS MOREIRA  
**AGDO.(A/S)** : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL  
**AM. CURIAE.** : CONSELHO FEDERAL DA OAB DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
**ADV.(A/S)** : PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA  
E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA -  
IDDD  
**ADV.(A/S)** : FLÁVIA RAHAL E OUTRO(A/S)

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Observo, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que se revela inacolhível, em sede de recurso de agravo (agravo interno ou “agravo regimental”), o pedido de sustentação oral, em razão de expressa proibição inscrita no § 2º do art. 131 do Regimento Interno desta Suprema Corte, constante de preceito cuja validade constitucional já foi confirmada, inúmeras vezes, sob a égide da Constituição de 1988, por este Tribunal (RTJ 158/272-273 – HC 91.765-MC-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RHC 135.152/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM

HC 164593 AGR / AM

**SEDE DE 'AGRAVO REGIMENTAL'**

– **Não cabe** sustentação oral **em sede** de 'agravo regimental', **considerada** a existência de expressa **vedação** regimental que a impede (**RISTE** art. 131, § 2º), **fundada** em norma cuja constitucionalidade **foi expressamente reconhecida** pelo Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 137/1053 – **RTJ** 152/782 – **RTJ** 158/272-273 – **RTJ** 159/991-992 – **RTJ** 184/740-741, *v.g.*)."

(**RTJ** 190/894, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

**Não desconheço**, por relevante, que a colenda Segunda Turma desta Corte, tal como debatido no **HC 152.676-AgR/PR**, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, **entendeu admissível**, **embora em caráter excepcional**, **a possibilidade** de a parte interessada **exercer o seu direito à sustentação oral em sede de agravo interno** deduzido em "habeas corpus", **desde que** – **evidenciada a magnitude ou a peculiaridade do tema versado** na causa – **seja solicitado destaque** do processo **por algum dos Juízes** que integram o órgão colegiado competente para o julgamento.

**Tenho para mim**, na linha dessa nova orientação – **e tal como vem sendo ressaltado**, a propósito de pleito **idêntico**, **em diversas outras decisões proferidas** por eminentes Ministros de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**HC 158.840-AgR/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 168.159-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 169.894-ED/RJ**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 170.597-AgR/ES**, Rel. Min. LUIZ FUX – **HC 170.784-ED/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 171.821-AgR/RS**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **HC 172.175-AgR/PA**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 174.954-AgR/PE**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, *v.g.*) –, que a viabilidade do pedido em referência **não o torna, porém, de atendimento obrigatório**, especialmente em casos como o de que ora se cuida, em que a decisão agravada nada mais reflete **senão a jurisprudência pacífica** no âmbito desta Suprema Corte.

**HC 164593 AGR / AM**

**Esses são os motivos** que me levam **a não acolher** o pleito de sustentação oral **deduzido** pelos ilustres Advogados do ora agravante.

**Acompanho** o eminente Ministro Relator, *quanto ao mérito deste recurso de agravo*, **negando-lhe** provimento, **em conformidade** com o que dispõem **a Súmula** 606/STF.

**É o meu voto.**

04/05/2020

PLENÁRIO

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.593 AMAZONAS**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**AGTE.(S)** : **ACIR MARCOS GURGACZ**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **BRIAN ALVES PRADO**  
**ADV.(A/S)** : **PAOLA MARTINS MOREIRA**  
**AGDO.(A/S)** : **PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**AM. CURIAE.** : **CONSELHO FEDERAL DA OAB DO BRASIL**  
**ADV.(A/S)** : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD**  
**ADV.(A/S)** : **FLÁVIA RAHAL E OUTRO(A/S)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual o Relator não conheceu da impetração, com fundamento no enunciado da Súmula nº 606 da Corte.

Em sessão ordinária da Segunda Turma, deliberou-se, por maioria, vencido o Relator, afetar o julgamento do feito ao Plenário, a fim de que a Corte se manifestasse sobre a possibilidade de sustentação oral no julgamento dos agravos regimentais em **habeas corpus**.

É bem verdade que o § 2º do art. 131 do RISTF prevê que “não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar”. E ambas as Turmas e o Tribunal Pleno, em julgados de suas respectivas competências, já reafirmaram esse entendimento em algum momento.

Contudo, não se deve perder de vista que, no caso de **habeas corpus**,

**HC 164593 AGR / AM**

remédio constitucional (CF, art. 5º, LXVIII) que tutela direito fundamental tão caro para a sociedade brasileira - a liberdade -, a sustentação oral é a expressão mais relevante de efetivação do postulado da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), preceito de ordem constitucional hierarquicamente superior às normas regimentais, sobretudo porque o **habeas corpus** é o instrumento mais nobre que a Constituição Federal acolheu em seu bojo para a defesa dos direitos fundamentais, como bem lembrou a Ministra **Cármem Lúcia** (v.g. HC nº 165.973/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 10/3/20).

Vale registrar, ainda, que a sustentação oral,

“por parte de qualquer réu, compõe o estatuto constitucional do direito de defesa (HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, *v.g.*).

A sustentação oral, notadamente em sede processual penal, qualifica-se como um dos momentos essenciais da defesa. Na realidade, tenho para mim que o ato de sustentação oral compõe, como já referido, o estatuto constitucional do direito de defesa, de tal modo que a indevida supressão dessa prerrogativa jurídica (ou injusto obstáculo a ela oposto) pode afetar, gravemente, um dos direitos mais básicos de que o acusado – qualquer acusado – é titular, por efeito de expressa determinação constitucional” (HC nº 86.551/SC, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 29/5/09)”.

Destaco em paralelo que o novel Código de Processo Civil passou a admitir a sustentação oral em agravo interno interposto contra decisão de relator que, em processo de competência originária, o extinga (CPC, art. 937, § 3º).

Ora, se há uma compreensão mais favorável do legislador sobre a sustentação oral nos processos de competência originária que tutelam direitos disponíveis, não vejo como negar a observância da **ratio** desse instituto para os agravos decorrentes de decisões em **habeas corpus**, remédio de ampla acepção que carrega, em sua essência, questões criminais adstritas a princípios constitucionais penais, como, por



**HC 164593 AGR / AM**

exemplo, os da reserva legal (CF, art. 5º, XXXIX), da irretroatividade (CF, art. 5º, XL), da pessoalidade (CF, art. 5º, XLV), da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

Esses princípios, como ensina **Luiz Regis Prado**,

“são considerados como diretivas básicas ou cardeais que regulam a matéria penal, sendo verdadeiros pressupostos técnico-jurídicos que configuram a natureza, as características, os fundamentos, a aplicação e a execução do Direito Penal. Constituem, portanto, os pilares sobre os quais assentam as instituições jurídico-penais: os delitos, as contravenções, as penas e as medidas de segurança, assim como os critérios que inspiram as exigências político-criminais” (**Tratado de Direito Penal Brasileiro**. (Parte geral). São Paulo: RT, 2014. v. 1, p. 161).

Vale ressaltar, ainda, as pertinentes observações trazidas à baila pelo Ministro **Gilmar Mendes** em seu voto no tocante à recente viabilização da realização de sustentação oral em meio eletrônico nos julgamentos virtuais no âmbito do Supremo Tribunal Federal, materializada pela Emenda Regimental nº 53, de 18 de março de 2020.

Segundo apontado por Sua Excelência, o risco de a realização de sustentações orais em todos os julgamentos de agravos regimentais inviabilizar o andamento dos trabalhos nas sessões presenciais não mais subsiste, “visto que o sistema virtual viabilizou a sua generalização de modo a fortalecer o direito de defesa e o contraditório, sem fragilizar a necessária celeridade da prestação jurisdicional”.

Faço coro com essa compreensão, para **reconhecer, preliminarmente, a possibilidade de sustentação oral em julgamento de agravo regimental de decisão proferida por relator em *habeas corpus***.

Fixado esse entendimento, **passo à análise de mérito**, ressaltando que o recurso não reúne condições de prosperar.

Isso porque a decisão agravada vai ao encontro da pacífica

**HC 164593 AGR / AM**

orientação jurisprudencial da Corte, refletida no enunciado da Súmula nº 606, segundo a qual “[n]ão cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso”.

Conforme sintetizado pelo Relator, o objeto de impugnação nesta impetração foi a “decisão da Primeira Turma (...) que, após rejeitar embargos de declaração opostos pela defesa, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do ora [agravante]”, o que, estreme de dúvidas, atrai a incidência da súmula em questão.

Em face dessas considerações, **acompanho a divergência** proposta pelo Ministro **Gilmar Mendes**, **admitindo, preliminarmente, a sustentação oral em agravo regimental** de decisão do relator em **habeas corpus** e, **quanto ao mérito, acompanho o Ministro Edson Fachin no não provimento do recurso.**

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.593**

PROCED. : AMAZONAS

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

AGTE.(S) : ACIR MARCOS GURGACZ

ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA (23183/SP) E  
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRIAN ALVES PRADO (46474/DF)

ADV.(A/S) : PAOLA MARTINS MOREIRA (57746/DF)

AGDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA OAB DO BRASIL

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

ADV.(A/S) : PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA (247125/SP) E  
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD

ADV.(A/S) : FLÁVIA RAHAL (118584/SP) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por maioria, afetou o julgamento do feito ao Plenário, vencido o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 11.6.2019.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que divergiam tão somente quanto à preliminar, assentando o cabimento de sustentação oral nos agravos regimentais em habeas corpus no Supremo Tribunal Federal; o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso; e o Ministro Ricardo Lewandowski, que divergia parcialmente para admitir a impetração. O Ministro Celso de Mello acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo agravante, o Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira; pelo *amicus curiae* Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, a Dra. Paula Lima Hyppolito dos Santos Oliveira; e, pelo *amicus curiae* Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD, o Dr. Marcelo Leonardo. Plenário, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário